

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
86/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Márcia Bajouco e Rute Lourenço contra o Jornal de Notícias
por denegação de direito de resposta e de retificação**

Lisboa
9 de julho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 86/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de Márcia Bajouco e Rute Lourenço contra o Jornal de Notícias por denegação de direito de resposta e de retificação

I. Identificação das partes

1. *Márcia Bajouco e Rute Lourenço*, na qualidade de Recorrentes, e *Jornal de Notícias*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação das Recorrentes por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

3. Na sua edição de 31 de março de 2014, publicou o *Jornal de Notícias* uma peça noticiosa intitulada "*Jornalistas do CM condenadas por difamar mulher de Pinto da Costa*". A peça obteve chamada de capa com o teor «*Relação condena jornalistas do "CM" por difamarem Fernanda Pinto da Costa*», acompanhada de uma foto desta.

4. A peça jornalística supracitada reportava-se a uma decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, que manteve a condenação em primeira instância das jornalistas ora recorrentes por um crime de difamação na forma agravada contra a pessoa de Fernanda Miranda Pinto da Costa, a propósito de uma notícia publicada pelo jornal *Correio de Manhã*, na sua edição de 30 de outubro de 2010, em que se afirmava que aquela teria conhecido o seu atual marido no bar "Taberna do Infante", onde trabalharia como "alternadeira".

5. No contexto apontado, são dadas a conhecer as circunstâncias que estão na origem do processo movido contra as jornalistas, as motivações em que assentou a convicção do tribunal

de segunda instância para manter a decisão recorrida, as razões porque não foi dado pleno provimento à produção de prova requerida pelas recorrentes, o alcance da decisão proferida e a possibilidade de recorrer da mesma.

6. Na sua edição do dia seguinte, 1 de abril, publicou o *Jornal de Notícias* uma outra notícia associada à mesma matéria, intitulada “*Fernanda partilha notícia da difamação*”, e ilustrada com uma fotografia da visada, na companhia do seu marido.

7. Constituída por dois parágrafos, a duas colunas, a peça dá conta de que Fernanda Miranda se limitou a partilhar no *facebook* a notícia publicada na edição em papel do JN na véspera, sem no entanto tecer quaisquer considerações sobre a mesma. Especula a mesma peça que a visada poderá entregar a instituições de solidariedade o valor da indemnização que venha a receber, no caso de se tornar definitiva a decisão ora noticiada. É sublinhada, a propósito, a possibilidade de recurso pelas jornalistas para o Tribunal Constitucional da decisão de que foram objeto.

8. Dois dias depois, a 3 de abril, as ora Recorrentes, através de mandatário, comunicaram ao *Jornal de Notícias* o exercício de um direito de resposta e de retificação relativo às notícias identificadas, «*por entender[em] que as mesmas não são rigorosas e põem em causa a [sua] boa fama e reputação*», pretendendo, assim, a publicação da sua contraversão (i) na mesma secção, (ii) com o mesmo relevo e apresentação do escrito, (iii) de uma só vez, sem interpolações e interrupções, (iv) com o título “*Jornalistas do Correio da Manhã respondem ao JN*”, (v) com uma chamada de primeira página e (vi) acompanhada com a fotografia de Fernanda Miranda «*em idêntica dimensão e relevo*».

9. Por carta datada de 7 de abril, o diretor do *Jornal de Notícias* comunicou ao mandatário das ora Recorrentes que teria de recusar a publicação do dito texto de resposta e de retificação, por falta, no caso, de verificação dos respetivos pressupostos legais.

10. Em 15 de abril do ano em curso deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito pelas ora Recorrentes, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e de retificação relativo às peças *supra* identificadas.

11. Oficiado o jornal Recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Jornal de Notícias* corresponder ao solicitado, por missiva rececionada nesta entidade reguladora em 6 de maio.

IV. Argumentação das Recorrentes

12. Na contraversão apresentada contra o Diretor do JN, insurgem-se as Recorrentes contra «a manifesta má fé do título que vexa dirige nesta matéria», incompreensível mesmo «à luz de qualquer lógica de concorrência».

13. Nos termos do mesmo texto, «[o] JN não exerceu o contraditório, regra básica do exercício do jornalismo, e, ao não fazê-lo, para lá da evidente falha ética e deontológica, contribuiu para agravar a manifesta limitação dos direitos de defesa que a sentença do tribunal de 1.^a instância representa e que o acórdão da Relação do Porto agrava», quer «ao inviabilizar a inquirição das testemunhas arroladas» pelas ora Recorrentes, quer em virtude de uma «teoria sobre o recurso a fontes anónimas», por elas classificada como «bizarra».

14. Antes de terminarem a sua réplica acusando o JN de «golpes baixos», afirmam as então respondentes que «[o] JN limita-se a constatar, nas notícias em causa, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, mas ignora a argumentação que [estas poderiam ter] aduzi[do] em [sua] defesa. Na verdade, o JN e o seu jornalista não conseguem sequer esconder a gula de ter na sua posse uma arma de arremesso contra um jornal concorrente que, ao invés do próprio JN, tem vindo a crescer e a consolidar a sua circulação em todo o Norte, território até há algum tempo encarado como uma espécie de coutada privada por aquele periódico».

15. No recurso entretanto interposto junto desta entidade por denegação do seu direito de resposta e de retificação, queixam-se as Recorrentes de, a propósito da publicação dos artigos referidos, não lhes ter o JN dado a possibilidade de «tomarem uma posição sobre os factos, a forma como o julgamento decorreu e inclusivamente sobre o próprio teor da decisão, entre tantos outros aspetos que aquelas entendem seria pertinente».

16. Além disso, “a” notícia objeto do presente recurso seria ofensiva do bom nome e reputação das jornalistas, porquanto:

- «relatou as circunstâncias da condenação, tomando em consideração, única e exclusivamente, a decisão judicial, sugerindo que as Queixosas não teriam fundamento sério para ter interiorizado a referida informação [por elas veiculada] como sendo verdadeira» ;
- «transmitiu a ideia de que as Queixosas não foram diligentes e não confirmaram a informação, quando um simples telefonema e tentativa de contacto com aquelas teria sido suficiente para os jornalistas do Jornal de Notícias tomarem conhecimento

(independentemente da decisão judicial) da qualidade das fontes ouvidas e diligências efetuadas para confirmar a referida informação» ;

- «ao não explicar a importância das testemunhas que o Tribunal recusou ouvir, relativiza a importância daquela prova, e mais uma vez transmite a ideia de que as queixosas não foram diligentes e não tiveram fundamento sério para terem interiorizado a informação como sendo verdadeira» ; e

- «ao sugerir que estas se basearam em “fontes anónimas”, sem lhes ter dado oportunidade de sobre este facto se pronunciarem, mais uma vez transmitindo a ideia errada de que as jornalistas violaram o seu estatuto ou não foram diligentes».

V. Argumentação da Recorrida

17. Segundo o periódico Recorrido, e em síntese, a(s) notícia(s) não seria(m) passível(eis) de considerar-se ofensiva(s) da honra das recorrentes, o texto remetido não visaria qualquer retificação à(s) notícia(s) publicada(s), e conteria, além disso, expressões desproporcionadamente desprimorosas – as quais este não deixou de especificar e identificar devidamente.

18. A defesa mais pormenorizada de cada um destes aspetos teve lugar em sede de recurso, através de mandatário. Na sua substância, a posição do JN quanto a esta matéria manteve-se rigorosamente idêntica.

VI. Apreciação e fundamentação

19. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta em publicações periódicas* a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito: artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

20. A apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser feita ao abrigo de uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade: estes são, na sua essência, os ditames por que a ERC vem pautando a apreciação de diferendos em sede de direito de resposta, e que, inclusive, e como

as próprias recorrentes assinalam, encontram consagração expressa na *Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador desta entidade em 12 de novembro de 2008 (cfr. ponto 1.2 do doc. citado).

21. A regra enunciada apenas sofre *desvios* nos casos específicos e excecionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a *mínima aparência de direito* (...), por não existir no texto em causa nenhuma espécie de *elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação» (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Ed., 1994, p. 120 – os destaques são os do original).

22. É que «a lei portuguesa não se basta com o facto de uma pessoa ser referida num jornal para que lhe fique aberto o direito de resposta. É necessário que haja um fundamento para a resposta, consistente em ofensas, na referência a factos suscetíveis de lesar o bom nome ou reputação do respondente, ou também (...) em referências simplesmente inverídicas em relação a alguém» (idem, idem, p. 121).

23. Ora, no caso em apreço, e tendo em atenção o concreto texto de resposta ou contraversão remetido pelas ora recorrentes ao *Jornal de Notícias*, não é razoável estimar que as visadas possam fundadamente ter sentido a sua reputação e boa fama atingidas pela notícia publicada.

24. Na verdade, e para além da declaração de intenções feita no sentido de «esclarecer algumas questões» relativas à primeira das notícias publicadas pelo JN, vêm as titulares do direito invocado afirmar que:

«O tribunal de primeira instância impediu uma plena produção de prova ao inviabilizar a inquirição das testemunhas arroladas pelas duas jornalistas do CM. Para que se perceba, a inquirição dessas testemunhas – uma ex-namorada de Jorge Nuno Pinto da Costa, um jornalista brasileiro e a ex-mulher do presidente do F.C.Porto, Filomena Morais, que emigrou para Moçambique, seriam essenciais para a nossa prova da boa-fé e da verdade dos factos».

«O tribunal não aceitou que fossem expedidas cartas rogatórias e só admitiu que as inquirições se realizassem através de métodos impossíveis. Ao estabelecer a videoconferência como única forma de inquirir as testemunhas o tribunal limitou drasticamente, como se veio a constatar, as possibilidades de concretização das diligências: Moçambique não tem o sistema de videoconferência e o Brasil respondeu que

só seria possível através de “skype” – programa informático de conversação à distância – que os tribunais portugueses não têm instalado».

«Com esta verdadeira ‘camisa de forças’ a armadilhar o julgamento, o tribunal produziu uma gravíssima limitação dos direitos de defesa, transformando a ideia de justiça num mero simulacro.»

25. Ora, é manifesto que *tais declarações em nada contrariam nem nada acrescentam à notícia respondida*, consoante resulta do trecho que se passa a transcrever:

«As duas jornalistas do “Correio da Manhã” pretendiam demonstrar a sua boa-fé mediante a inquirição, através de cartas rogatórias, de um jornalista no Brasil e também de Lisa Silva, uma ex-namorada de Pinto da Costa que trabalhou num bar de alterne. Solicitaram, também, a inquirição de Filomena Morais, ex-mulher do presidente do F.C.Porto, que emigrou para Moçambique».

«O tribunal só aceitaria a inquirição através de videoconferência, mas Moçambique respondeu não ter meios. Já as autoridades do Brasil declararam que a diligência só seria possível através de “Skype” – programa de conversação à distância não instalado no sistema informático dos tribunais. De qualquer modo, os juízes consideram não haver relevo na inquirição daquelas testemunhas no estrangeiro, porque a “Taberna do Infante” situa-se em Portugal».

26. O direito de resposta não é um fim em si mesmo, pois que visa dar a conhecer o ponto de vista ou posição do respetivo titular relativamente a uma mensagem publicada, ripostando a esta, e contrapondo-lhe a sua verdade pessoal.

27. Ora, fácil é constatar que, em rigor, o texto subscrito pelas recorrentes *não traduz o exercício de um direito de resposta e/ou de retificação em sentido próprio ou técnico-jurídico*, uma vez que *não há lugar a qualquer contraversão, desmentido, correção, esclarecimento ou retificação à matéria noticiada*. Apesar de, em sede de recurso, se afirmar que «pretenderam as Queixosas mostrar e dar a conhecer elementos do processo que não constam da decisão, nem foram referidas em qualquer um dos artigos em causa, bem como críticas sobre o decurso do julgamento», a verdade é que, quanto à matéria noticiada, nada de novo ou substancialmente diverso (e atendível) é invocado pelas ora Recorrentes.

28. Quanto muito, poderia aceitar-se como matéria nova a referência feita pelas ora recorrentes à denominada “teoria sobre o recurso a fontes anónimas”, ao estabelecerem uma distinção entre a divulgação de factos e a de meras opiniões. É contudo duvidoso que essa precisão pudesse merecer valor autónomo suficientemente legitimador, no caso vertente, do exercício de um direito de resposta.

29. Até porque, e por outro lado, a reação das Recorrentes, a consubstanciar-se num verdadeiro texto de resposta e/ou de retificação (o que, de facto, não ocorre, como se viu), conteria expressões qualificáveis como *desproporcionadamente desprimorosas*, à luz do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa.

30. A este propósito, invocam as Recorrentes um precedente favorável às suas pretensões que teria sido criado pela própria ERC, na sua Deliberação 59/DR-I/2010, de 30 de novembro. A alegação é, porém, desajustada, pois que já então aí se acentuava (cfr. em especial o ponto 7.10 da deliberação identificada), como agora cumpre fazer, que *o aspeto matricial, decisivo, a ter em conta neste âmbito assenta no confronto a estabelecer entre o texto desencadeador da resposta e esta mesma, de acordo com um critério de proporcionalidade*. Como inclusive se assinala na Diretiva 2/2008, citada, «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência *proporcional* ao do texto respondido.» (doc. cit., ponto 2.5. – ênfase acrescentada ao original).

31. Tendo em atenção tal exigência, e tendo em conta o teor da notícia em concreto difundida, forçoso é concluir pela inadmissibilidade de expressões como, por exemplo, «a manifesta má fé do título que vexa dirige», «o JN e o seu jornalista não conseguem esconder a gula de ter na sua posse uma arma de arremesso contra um jornal concorrente que, ao invés do próprio JN, tem vindo a crescer e a consolidar a sua circulação em todo o Norte, território até há algum tempo encarado como uma espécie de coutada privada por aquele periódico», ou ainda as alusões a «golpes baixos» alegadamente praticados pelo JN, ou «às forças que se escondem atrás do JN, ou de um qualquer Conselho Geral».

32. De facto, e como acima se assinalou (*supra*, n.º 5), a notícia publicada pelo JN na sua edição de 31 de março relata as circunstâncias que estão na origem do processo movido por Fernanda Miranda contra as ora recorrentes, as motivações em que assentou a convicção do tribunal de segunda instância para manter a decisão recorrida, as razões porque não foi dado pleno provimento à produção de prova requerida pelas recorrentes, o alcance da decisão proferida e a possibilidade de recorrer da mesma. Recorrendo a um discurso contido e meramente factual, e abstando-se de expressar juízos de valor, a notícia respondida não contém qualquer expressão ou referência suscetível de justificar o calibre da reação manifestada pelas recorrentes.

33. Do exposto decorre que, ao identificar e especificar junto das ora Recorrentes os requisitos do instituto do direito de resposta e de retificação que, no caso, estariam por preencher, o Diretor do JN respeitou as obrigações que lhe incumbiam, nos termos legais (cfr. artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa). A recusa de publicação foi, portanto, lícita.

34. Cumpre abrir aqui um pequeno parêntesis para assinalar que, na verdade, a reação formalizada junto do JN pelas jornalistas do CM foi dirigida na verdade, e apenas, contra o primeiro dos textos dados à estampa por esta publicação periódica (muito embora e em rigor nada impedisse o exercício cumulativo de duas reações distintas, relativas a cada um dos textos publicados). O próprio exercício do denominado direito de resposta e retificação das ora Recorrentes legitima este entendimento, quer quando exigem a publicação do seu texto com chamada de 1.ª página, quer ao requererem a publicação da fotografia de Fernanda Miranda «com idêntica dimensão e relevo» (*supra*, n.º 8).

35. No tocante aos critérios subjacentes à publicação pelo JN das referidas peças noticiosas, critérios esses questionados pela ora Recorrentes, trata-se, como é bem sabido, de matéria que releva da plena *autonomia editorial* da publicação periódica visada, sendo insindicáveis, pois, as escolhas por esta feitas a esse título.

36. Por seu turno, o *não exercício do contraditório prévio à divulgação das peças controvertidas* é aspeto central da causa de pedir sustentada pelas Recorrentes.

37. A audição de partes com interesses atendíveis num dado caso integra, em regra, o normal exercício da atividade jornalística, e representa uma componente essencial do *rigor informativo*.

38. Contudo, e atendendo à estreita conexão existente entre o dever de audição prévia e a comprovação da matéria noticiada (cfr. o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas), entende o Conselho Regulador que o caso ora em apreciação (e outros que se lhe sejam equiparáveis), centrado no relato do conteúdo de uma decisão judicial e na descrição estritamente factual de circunstâncias à mesma associadas, não exigiria, embora aconselhasse, a auscultação da parte que naquela obteve desfecho desfavorável.

39. Um outro aspeto verdadeiramente relevante em matéria de *rigor informativo* existe, contudo, no caso vertente, que cumpre apreciar.

40. Estranhamente, as Recorrentes não alegam nunca esse aspeto – em rigor, o único em que, do ponto de vista desta entidade reguladora, teriam fundadas razões de queixa quanto ao *Jornal de Notícias*. E tal aspeto reside, justamente, na *titulação* conferida à notícia de 30 de

março, de acordo com a qual as «Jornalistas do CM [foram] condenadas por difamar mulher de Pinto da Costa».

41. Consoante o Conselho Regulador já teve oportunidade de sublinhar, «o rigor informativo impõe que os títulos reflitam a ideia central do texto a que se reportam e que não induzam o leitor em erro. É certo, porém, que, para além desta função informativa, os títulos podem ter também uma função apelativa e estimuladora da leitura. O objetivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode, todavia, pôr em causa o rigor informativo» (Deliberações 15/RG-I/2007, de 22 de agosto, e 128/2013 (CONTJOR-I), de 8 de maio).

42. Deve ser assegurada uma correspondência substancial entre o título e o desenvolvimento da notícia, sob pena de se postergar o rigor informativo que lhe é devido. Importa, pois, que o título seja «conforme à realidade que pretende retratar, revelando uma interpretação legítima dos factos» (Deliberação 128/2013 (CONTJOR-I), cit.).

43. A este respeito, e no caso em apreciação, sustenta o JN, na sua defesa, que «o título [...] limita-se a referir o que [a] Relação concluiu». Sendo isto verdade, não é essa toda a verdade, porém.

44. É que da referida titulação não pode um leitor médio deixar de retirar a impressão de que foi proferido *um juízo (judicial) definitivo sobre a matéria em discussão*, impressão essa de algum modo secundada e reforçada, na mesma notícia, nas afirmações aí produzidas em *superlead* [«Relação do Porto confirma que notícias sobre passado de Fernanda Miranda Pinto da Costa foram feitas sem prova da veracidade da informação e sem fundamento»] e em *lead* [«A Relação do Porto confirmou a condenação de duas jornalistas por difamação contra a mulher do presidente do F.C.Porto. Fernanda Miranda Pinto da Costa fora alvo de uma notícia no “Correio da Manhã”, por supostamente ter trabalhado num bar de alterne. O que é falso»].

45. Contudo, e em rigor, não ocorre no presente caso um juízo dotado de tais características.

46. A titulação utilizada pelo JN inculca junto da generalidade dos seus leitores a ideia [incorreta] de que o sentido da decisão transcrita é derradeiro, insuscetível de ser juridicamente modificado e, nessa medida, irrecorrível. Ora, na realidade não é assim, posto que uma decisão judicial apenas beneficia de um tal estatuto se e quando obtiver força de caso julgado. E não será isso, de todo, o que sucede no caso vertente, dado que, como se esclarece na parte final da notícia visada (*rectius*, em ambas as notícias publicadas), existe ainda possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional por parte das jornalistas.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por *Márcia Bajouco e Rute Lourenço*, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação relativo a notícias publicadas nas edições de 31 de março e de 1 de abril de 2014 do *Jornal de Notícias*, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Considerar improcedente o recurso interposto pelas Recorrentes;
2. Sensibilizar o *Jornal de Notícias* para a conveniência de auscultação prévia de todas as partes visadas numa dada notícia, ainda que esta se centre no relato do conteúdo de uma decisão judicial e na descrição estritamente factual de circunstâncias à mesma associadas;
3. Alertar o *Jornal de Notícias* para a importância de se assegurar uma conformidade entre a titulação imprimida às notícias e a realidade que as mesmas pretendem retratar.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 9 de julho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes